



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.914 - MG (2009/0225476-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : JACQUES TRINDADE FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL MICHEL BIBIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois, o paciente é acusado de chefiar, juntamente com seu irmão, grupo voltado à exploração do tráfico de drogas, sendo apreendidos em sua residência mais de seis quilos de "crack" destinados à distribuição aos demais integrantes da organização para posterior mercancia, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.914 - MG (2009/0225476-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus**, deduzido em benefício de Rafael Michel Bibiano, volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu o *writ* lá impetrado.

O paciente, preso em flagrante em 19/8/2009, foi denunciado por tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Pretende-se a concessão da liberdade provisória, porque a custódia estaria amparada apenas na gravidade abstrata da infração.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.914 - MG (2009/0225476-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Importante a leitura da denúncia, para o conhecimento dos fatos (fls. 21/24):

Consta dos autos que no ano de 2009, nesta capital, os denunciados associaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas.

*Consta ainda que no dia 19 de agosto de 2009, por volta das 15:00 horas, no bairro Novo Eldorado, próximo ao nº 50, na rua Giovanni Jose Chiodi, nesta capital, RAFAEL MICHEL, RICHARD, RAFAEL BARBOSA, LUCIANO, FLAVIO, DIEIMES, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, após adquirir, guardavam e tinham em depósito, para fins de mercancia, 04 (quatro) invólucros de **Erythroxylum Coca L.**, em sua forma petrificada, vulgarmente conhecida como **crack**, pesando 6.203,20 g (seis mil duzentos e três gramas e vinte centigramas), conforme laudo toxicológico de fl. 44, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que os policiais civis obtiveram informações de que RAFAEL MICHEL estaria guardando em sua residência grande quantidade de drogas.*

Os policiais localizaram o denunciado RAFAEL MICHEL no bairro Cabral, em seu veículo PEUGEOT, modelo 307, placa HAE-9748, acompanhado com sua amasia, MONICA NOGUEIRA SANTOS MOREIRA. De acordo com as investigações, o veículo era utilizado para o transporte de droga, no entanto, nada de ilícito foi encontrado no interior do mesmo. Em seguida, os policiais se dirigiram até a casa do denunciado.

*No interior da casa de RAFAEL MICHEL, os policiais arrecadaram, na cobertura do imóvel, 4 (quatro) invólucros de **Erythroxylum Coca L.**, em sua forma petrificada, vulgarmente conhecida como **crack**, pesando 6.203,20 g (seis mil duzentos e três gramas e vinte centigramas), conforme laudo toxicológico de fl. 44, e ainda uma balança de precisão. O denunciado assumiu a propriedade de todo o material arrecadado, informando ainda que no local onde estava escondida a droga somente ele tinha acesso.*

*A droga pertencia à associação composta pelos denunciados e, com a prisão de RAFAEL MICHEL, bem como com as informações obtidas através de monitoramentos telefônicos e demais diligências efetuadas no curso das investigações, os policiais conseguiram traçar o "**modus operandi**" da organização.*

RAFAEL MICHEL e seu irmão RICHARD lideravam a associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, que movimentava o comércio ilícito da rua Marcazita, na Pedreira Prado Lopes, sendo os demais denunciados subordinados aos irmãos "Bibiano".

RAFAEL BARBOSA era "gerente" do tráfico, repassando o dinheiro e as drogas adquiridas aos demais integrantes da organização, para posterior distribuição aos usuários.

O denunciado LUCIANO recebia a droga de RAFAEL BARBOSA e tinha como tarefa fazer a venda para usuários que procuravam a "boca de fumo" mantida pela associação.

O denunciado FLÁVIO preparava a droga para a venda no varejo em seu apartamento, dolando-a e, por vezes, tratava de entregá-la para a revenda.

O denunciado DIEIMES era intermediário entre os usuários e os denunciados RAFAEL MICHEL e RICHARD, tendo sido flagrado em diálogo telefônico solicitando 150 g (cento e cinquenta gramas) de "crack" para serem entregues em sua residência.

*Diante do exposto, denuncio RAFAEL MICHEL BIBIANO, RICHARD ANDRÉ BIBIANO, RAFAEL BARBOSA DE MIRANDA, LUCIANO DE SOUZA SILVA, FLAVIO MIGUEL BATISTA, DIEIMES MARTINS DA COSTA como incurso no art. 33, **caput**, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, requerendo que eles sejam notificados para apresentarem defesa prévia, recebendo-se a presente denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento, com interrogatório dos réus, nos termos da lei, até final sentença condenatória, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas.*

O Juiz de primeiro grau, após tecer considerações a respeito da vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, ultrapassou o tema e analisou os requisitos da custódia cautelar, assim registrando, no que interessa (fls. 39/40):

(...) Embora entendam alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face dos posicionamentos supracitados dos Tribunais Superiores (STJ e STF), sustento a opinião de que ainda se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP, a fim de que seja mantida a segregação cautelar. Fixada tal premissa, parto da observação de que, em relação à conduta imputada ao requerente Rafael não há nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação do delito feita pela autoridade policial.

Em análise do APF e das demais peças informativas, verifica-se que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

Com efeito, narra o condutor que: policiais militares, há aproximadamente dois meses de investigação, por meio de interceptações telefônicas, autorizadas pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos, Dr. Adriano de Mesquita Carneiro, dando a conta de que o requerente estaria armazenando em sua residência certa quantidade de droga. Ao realizarem buscas na residência do requerente RAFAEL, na parte superior do apartamento, tipo cobertura, foi encontrado uma mala que continha em seu interior vários invólucros contendo crack, sendo eles dolados, em barras e de tamanho variado, e uma balança de precisão. RAFAEL assumiu a propriedade da droga arrecadada e informou que apenas ele tem acesso à parte superior do apartamento.

Há fortes indícios, portanto, de que o requerente está envolvido com a prática de tráfico de drogas, a merecer da Justiça uma atuação mais firme e convincente.

Trata-se, em tese, de delito grave, de enorme repercussão na sociedade, rápida disseminação e efeitos devastadores. Ademais, geralmente está associado a outros delitos, necessários para fomentar e manter a traficância. Portanto, latente o risco à ordem pública.

(...)

De se ver resguardado também o risco de que, em liberdade, o requerente continue contribuindo com a mercancia maldita, fomentando o nefasto delito de tráfico de drogas, sendo esperado ainda que venha a dificultar o normal andamento da instrução, mormente sabendo da grave imputação que pesa contra si.

Logo, vê-se que a prisão do réu se faz realmente necessária para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para futura aplicação da lei penal.

De se ressaltar, por fim, que é assente o entendimento jurisprudencial de que a primariedade do réu não é suficiente para ensejar sua liberdade provisória.

(...)

Eis as razões pelas quais a manutenção da custódia do requerente é medida imperativa.

Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido de fls. 02/08 e, em consequência, denego a liberdade provisória a Rafael Michel Bibiano.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, penso que a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois, como se viu, o paciente é acusado chefear, juntamente com seu irmão, grupo voltado à exploração do tráfico de drogas, sendo apreendidos em sua residência mais de seis quilos de *crack* destinados à distribuição aos demais integrantes da organização, para posterior mercancia, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI – WRIT DENEGADO

1. A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo admissível a manutenção do acusado no cárcere apenas quando demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

2. A concreta periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi com que teria supostamente agido, porquanto teria sido flagrado na posse de quantidade superior a dez quilos de maconha, que seria transportada para outra cidade, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 120.895/MS, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 23/3/09)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ARMAS E CONTRABANDO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. ADVENTO DE SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A probabilidade concreta de reiteração delitiva e a peculiaridade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar, da medida, principalmente por pesar sobre o paciente a acusação de estar envolvido com esquema de tráfico internacional de munição de uso restrito, da qual desempenharia o papel de importador.

2. Não torna prejudicado o writ o advento de sentença que apenas reitera os mesmos argumentos da decisão anterior, sem apresentar novos fundamentos para a custódia. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 66.633/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/3/08)

Diante do exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225476-5

HC 153914 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095065504 24096689526 24096820584

EM MESA

JULGADO: 05/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACQUES TRINDADE FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL MICHEL BIBIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário